

**ACESSO A JUSTIÇA, MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E A PACIFICAÇÃO SOCIAL PROMOVIDA PELO
EMPODERAMENTO DAS PARTES**

Hugo de Oliveira Dede¹

Loren Dutra Franco²

RESUMO

O presente trabalho analisa a Teoria do Acesso à Justiça sob a égide dos Meios Consensuais de Solução de Conflitos dentro da principiologia constitucional acerca do assunto, bem como da moderna doutrina processualista, representada no novo Código de Processo Civil de 2015. De forma mais detida é apresentado o modelo de Mediação Judicial desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, com enfoque em um de seus objetivos principais, o de promover o empoderamento das partes para solucionar os próprios conflitos, independentemente do Poder Judiciário para dirimi-los, ocasionando, assim, conseqüentemente, uma menor demanda judicial. Foram utilizados métodos bibliográficos com pesquisa doutrinária e análise da legislação pátria tangente ao assunto, esmiuçando os conceitos apresentados, bem como trazendo à tona seus efeitos concernentes à efetivação do Acesso à Justiça no Brasil. Destarte, as conclusões a que se chega indicam um alto nível de dependência do Judiciário para a solução dos conflitos, assim como uma desconfiança primordial acerca dos Métodos Consensuais de Solução. Em contraste, devido ao maior nível de satisfação e agilidade proporcionados na solução da demanda, destaca-se o acerto da política judiciária sobre o assunto, no tocante ao uso da mediação e conciliação no novo CPC, vindo de encontro aos preceitos

¹Discente das FIVJ, e-mail: hugodede86@outlook.com

²Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub em Brasília e professora de Direito Civil – obrigações pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior.

constitucionais e às tendências mundiais sobre o efetivo Acesso à Justiça.

**PALAVRAS-CHAVE: ACESSO À JUSTIÇA. MEDIAÇÃO JUDICIAL.
EMPODERAMENTO DAS PARTES.**

INTRODUÇÃO

Na primeira parte do presente trabalho, aborda-se o tema do Acesso à Justiça, definindo-o, bem como, apresentando breve estudo histórico sobre o tema, e a sua abordagem pelas disciplinas afetas ao assunto, trespassando o Direito.

Em seguida, apresenta-se os Métodos Adequados de Solução de Conflitos, conceituando-os e trazendo o tratamento legislativo dispensado a estes no Brasil, com enfoque na lei dos Juizados Especiais e no novo Código de Processo Civil.

No tópico concernente à Mediação Judicial, esta é apresentada nos moldes do Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, com seus objetivos, programa de treinamento e aplicação prática.

Abordado o tema do Empoderamento das partes como um dos objetivos da mediação, este é conceituado, bem como é demonstrada sua aplicação nos mediados e seus efeitos positivos no que tange a efetivação do Acesso à Justiça.

Por fim, em sede de conclusão, pugna-se por explicitar o acerto no tratamento legislativo dado aos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos quanto a sua integração nos processos de matéria civil, devido ao seu alto nível de celeridade e satisfação dos interesses envolvidos, além de ressaltar o importante papel do Empoderamento dos mediados na promoção da pacificação social.

1 ACESSO À JUSTIÇA

As questões concernentes ao efetivo Acesso à Justiça permeiam historicamente o debate jurídico. Vencida a polêmica sobre a interdisciplinaridade do Direito, contrariando o sistema jurídico autopoietico preconizado por Kelsen em sua “Teoria Pura do Direito”, tal objeto passa a ser livremente analisado pelas mais diversas ciências sociais e humanas, com destaque para a Sociologia e a Filosofia.

Jus filósofos de renome, tal qual Mauro Capelletti (1988), trouxeram inúmeras contribuições sobre o tema, desmistificando a visão positivista que prega a simples reestruturação do sistema processualista como solução incontestada para a efetiva tutela da jurisdição.

De fato, nota-se uma real necessidade de mudança paradigmática na própria cultura da lide no país, condizente com a crença absoluta que a melhor solução é aquela provida pelo magistrado em sua precípua função de “dizer o direito”.

Desnecessária a comprovação do fato de ser uma solução construída pelos próprios envolvidos no conflito aquela com maiores possibilidades de satisfazê-los, devido ao seu íntimo envolvimento e conhecimento do assunto, fatores últimos impossíveis de serem atribuídos ao Estado-Juiz, em seu infundável e impessoal labor jurisdicional.

Outro aspecto fundamental do Acesso à Justiça é o da Razoável Duração do Processo, promovido a princípio constitucional, que pugna por uma solução célere, na medida do possível, para as demandas sob a égide do Poder Judiciário.

Portanto, a mudança vislumbrada pelos Meios Consensuais se mostra um caminho alternativo à *via crucis* que é o procedimento jurisdicional, mesmo com os avanços do advento do rito sumaríssimo presente nos juizados especiais, e merece especial atenção dos operadores do Direito e doutrinadores.

Nas palavras de Mauro Capelletti e de Bryant Garth (1988)

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil

definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Dentro desta definição, a Constituição Federal de 1988 positivou os princípios processuais do Devido Processo Legal, da Isonomia, do Juiz Natural, da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, do Contraditório e da Ampla Defesa, da Motivação das Decisões Judiciais e o da Tempestividade da Tutela Jurisdicional, segundo ministério do douto Alexandre Freitas Câmara, em sua obra Lições de Direito Processual Civil, vol. I, (CÂMARA, 2014).

Com relação à aludida Tempestividade da Tutela Jurisdicional existem críticas a serem consideradas, primordialmente com relação ao fato de que, para ser uma jurisdição efetiva, esta deve ter um tempo mínimo de duração a ser considerado sob pena de se perder a objetividade e Justiça almejadas pelo seu implemento. Em sequência, atenta-se às limitações materiais com relação ao limitado número de magistrados perante o imenso montante de demandas judiciais, o que traz obstáculos à “Duração Razoável do Processo”. E, não menos importante, há de se observar o duplo grau de jurisdição com suas iminentes dilatações temporais em vias de recursos às decisões de primeira instância.

Não se pretende, por óbvio, desmerecer o direito constitucional consagrado no art. 5º, LXXVIII por meio da Emenda Constitucional nº45 de 2004, mas sim trazer luz às suas limitações naturais, antes de objetivar sua melhor implementação.

A realidade brasileira, segundo dados do próprio Conselho Nacional de Justiça, difere do preceito constitucional supracitado de acordo com os números publicados na última pesquisa “Justiça em Números”. Tal fato se comprova nas considerações finais do estudo publicado em 2014

Ao longo de todo este tempo, quase todas as leituras das estatísticas judiciais redundaram em diagnósticos de crise, em especial pelo nível de congestionamento das cortes, ensejando prognósticos ora

de reforma legislativa, ora de intensificação do planejamento e da

gestão processual e estratégica. Nessa curta história das pesquisas empíricas de mais larga escala sobre o Poder Judiciário e acerca de seu funcionamento, tais prognósticos têm gerado ações políticas e repercussões administrativas merecedoras de reconhecimento público. (CNJ, 2014)

Inegável é o avanço no combate a morosidade do Poder Judiciário, porém ainda é necessária uma exponencial melhora estatística para o cumprimento do dever constitucional da Tempestividade da Tutela Jurisdicional. Assim sendo, o referido estudo aponta que

O total de processos baixados, por sua vez, aumenta em proporções menores desde o ano de 2010, com crescimento de 0,1% no último ano e de 9,3% no quinquênio. Tal comportamento é semelhante ao apresentado pelos casos novos, conforme o Gráfico 9. Desde o ano de 2011 o quantitativo de processos baixados é inferior ao de casos novos, ou seja, o Poder Judiciário não consegue baixar nem o quantitativo de processos ingressados, aumentando ano a ano o número de casos pendentes. Este indicador do total de processos baixados divididos pelo número de casos novos é conhecido como o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que diminui desde o ano de 2009, passando de 103% nesse ano para 98% em 2013. (CNJ, 2014)

2 DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A terminologia Meios Alternativos de Solução de Conflitos encontra-se superada por alguns setores da doutrina, pois esta reforçaria o descrédito presente na sua aplicação, muitas vezes promovido pelos operadores do Direito em geral. Urge, portanto, no intuito de estudá-los e aplicá-los com a devida consideração, mudar para o termo que mais reflete a sua funcionalidade, Meios Consensuais (ou Adequados) de Solução de Conflitos.

Explanados na obra de Capelleti, na Terceira Onda Renovatória do Acesso à Justiça, a conciliação e a arbitragem são institutos já consagrados no ordenamento jurídico mundial, positivados nacionalmente nos dispositivos legais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (lei 9.099/95), Juizados Especiais Federais (lei 10.259/01), e na Chamada Lei de Arbitragem (9.307/96). No tocante a mediação, esta é uma inovação no sistema jurídico brasileiro, e veio a ser positivada no novo

Código de Processo Civil, lei 13.105/15. Por último, em se tratando de meio de solução de conflito propiciado pelos próprios envolvidos sem a participação de terceiros ou do Estado, a Negociação não será objeto desse estudo, (CAPPELETI, 1988)

Nos termos do doutrinador Humberto Dalla (apud PINHO, 2013)

A conciliação ocorre, portanto, quando o intermediador adota uma postura mais ativa: ele não vai apenas facilitar o entendimento entre as partes, mas, principalmente, interagir com elas, apresentar soluções, buscar caminhos não pensados antes por elas, fazer propostas, admoestá-las de que determinada proposta está muito elevada ou de que uma outra proposta está muito baixa; enfim, ele vai ter uma postura verdadeiramente influenciadora no resultado daquele litígio afim de obter a sua composição.

Já a arbitragem consiste em uma prática extrajudiciária de pacificação, que envolve interesses patrimoniais e disponíveis, fundada no consenso e na autonomia privada, aonde há a eleição de um terceiro imparcial para dirimir aquela questão, com poderes decisórios, caso a solução consensual não seja alcançada.

Por fim, a mediação, por se tratar do enfoque deste artigo, será abordada em tópico específico.

2.1 MEDIAÇÃO JUDICIAL

2.1.1 conceito

A conceituação adotada neste trabalho vai ao encontro àquela utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual Mediação é um método autocompositivo de resolução de conflitos, composto de uma negociação assistida, aonde os envolvidos são auxiliados por um terceiro mediador, treinado em técnicas compositivas, a encontrarem uma solução para a questão em pauta, bem como a incorporarem habilidades de negociação para resolução de futuros conflitos.

O mediador, como terceiro imparcial e desinteressado na causa, operacionaliza o diálogo entre os mediados, que geralmente tornou-se impossível a este ponto do conflito, servindo de ponto de convergência para interesses

aparentemente antagônicos, despolarizando as questões envolvidas, identificando sentimentos e interesses, enfim, buscando elucidar o que se convencionou chamar lide sociológica, para, de fato, promover nos envolvidos condições para a resolução no caso concreto.

O treinamento de mediadores implementado pelo CNJ, viabilizado pela resolução 125, mostrou-se necessário para o sucesso do programa de mediação, na medida em que, comparativamente, a aplicação da conciliação positivada no âmbito dos Juizados Especiais e sob a égide do CPC de 1973, ao não contemplar um treinamento aos conciliadores, gerou um descrédito no procedimento, apesar de apresentar resultados positivos ante a obstrução do Poder Judiciário. Segundo o que diz o Manual de Mediação Judicial acerca do assunto, quando da brilhante comparação realizada por José Roberto Neves Amorim, Coordenador do Movimento pela Conciliação do CNJ

Quando se debatia a conciliação e a mediação na década de 90, surgia à mente a imagem de um hospital moderno, que após insistentes e árduas tentativas logra obter complexo e custoso equipamento. Leitor de imagens digitalizadas, mencionado aparato gera precisos e relevantes diagnósticos, essenciais para o tratamento preventivo e a cura de graves doenças. Com efeito, deflui de estabelecida hipótese a necessidade de atuação de uma equipe técnica operacional altamente competente, treinada e experiente a fim de otimizar o funcionamento de mencionado equipamento, sob pena de não produzir os resultados esperados. Exsurge como pesadelo para o gestor a indesejada hipótese de não se poder contar com uma equipe capaz, confiável, compromissada no melhor funcionamento do complexo maquinário. Sem embargo, devido à urgência e relevância de sua utilização a Administração do Hospital decide recrutar técnicos não qualificados à altura para extrair o máximo do equipamento em epígrafe, mas aptos apenas para aplicar um conhecimento considerado suficiente para seu funcionamento mediano. O resultado preliminar de abrupta, inesperada e não planejada decisão é, sem sombra de dúvida, um crescimento exponencial da ausência de confiabilidade nos diagnósticos produzidos. A segunda, e não menos importante consequência, é a inexorável perda de garantia de um complexo sofisticado equipamento que, em tese, pelas normas padrão deveria ser manuseado por profissionais altamente qualificados, habilitados para tanto. (CNJ, 2013)

Com o novo Código de Processo Civil, recém sancionado pelo Poder Executivo, repete-se a conjuntura histórica, mas, com o aprendizado relativo à conciliação, a Política Judiciária se adianta, promovendo um programa de capacitação de mediadores e conciliadores para gerir o novo sistema, para extrair deste o melhor e mais confiável resultado.

Por fim, os projetos-piloto implementados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram um alto índice de satisfação dos mediados no novo modelo, acima de 80%, nos casos em que há impasse e o prosseguimento normal do feito, e de quase 100% nos casos em que se chega a uma solução consensual.

2.1.2 Do empoderamento das partes

Listado como um dos benefícios da Mediação, o empoderamento das partes consiste na reassunção das habilidades negociativas pelo mediados, que, ao completarem o processo autocompositivo, por serem instigados a criarem soluções para o impasse trabalhado, adquirem técnicas para solucionarem futuros conflitos sociais, conforme o Manual de Mediação Judicial

Um dos benefícios mais mencionados consiste no empoderamento das partes. “Empedramento” é a tradução do termo em inglês *empowerment* significa a busca pela restauração do senso de valor e poder da parte para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos. (CNJ, 2013)

Desta forma, os mediados ganham autonomia para dirimirem futuras controvérsias em âmbito negocial, tornando-se mais independentes do Poder Judiciário, contribuindo, assim, para um melhor acesso à justiça, no seu âmbito de satisfação de interesses e solução de questões, promovendo seu fim último, qual seja, o da pacificação social.

Com o tratamento jurídico implementado pelo novo Código de Processo Civil, aliado a um intenso treinamento de mediadores e conciliadores nos moldes do programa do CNJ, o empoderamento poderá ser amplamente difundido, oportunizando uma gradual mudança do paradigma de judicialização dos conflitos.

Tal cenário reflete positivamente no Acesso à Justiça, na medida em que a demanda processual tenderá a diminuir, levando-se à jurisdição formal menos processos, e, dentre estes, solucionando-os o quanto for possível pela via dos meios consensuais.

Essa independência dos envolvidos na Mediação em solucionar, por si só, seus conflitos, está entre os objetivos protagonizados pelo mediador, conforme reproduzido no referido manual

Contudo, a mediação tem outros objetivos, dentre os quais está a compreensão mútua das partes entre si. Isso faz com que as partes aprendam a valorizar os interesses e sentimentos do outro, vendo o conflito por uma nova perspectiva e estreitando o relacionamento com a parte contrária. Um outro objetivo é o encorajamento dado pelo mediador a cada uma das partes, para que estas tenham consciência de sua capacidade de resolver seus próprios conflitos e ganhem autonomia. Este último objetivo está ligado à noção de empoderamento das partes. Empoderar uma parte é fazer com que ela adquira consciência das suas próprias capacidades e qualidades. Isso é útil em dois momentos do processo de mediação, dentro do próprio processo e ao seu final. No próprio processo como forma de tornar as partes cientes do seu poder de negociação e dos seus reais interesses com relação à disputa em questão. Ao final porque o empoderamento consiste em fazer com que a parte descubra, a partir das técnicas de mediação aplicadas no processo, que tem a capacidade ou poder de administrar seus próprios conflitos(CNJ, 2013).

Portanto, a pacificação social, como objetivo do Direito, é abarcada por esse processo de solução de conflitos, tornando a Mediação um importante instrumento, que, se bem explorado, pode influenciar, em muito, a diminuição do grau de litigiosidade no Brasil, criando uma cultura de empoderamento social

CONCLUSÃO

De fato, o Acesso à Justiça emerge hodiernamente como um dos princípios mais basilares do Direito, permeando o debate jurídico em diversas áreas, inclusive, na Sociologia e Jusfilosofia. Matéria historicamente estudada e abordada por

diversos autores de renome, sua conceituação e aplicação são complexas, e demandam interdisciplinaridade e política judiciária.

Dentro dos Meios Adequados de Solução de Conflitos, a Mediação Judicial adotada pelo Conselho Nacional de Justiça busca, dentre seus objetivos, empoderar os mediados para que estes se tornem capazes de solucionar futuros conflitos por conta própria, independendo da atuação jurisdicional para tanto.

Esse empoderamento almejado pela Mediação tem o condão de produzir, gradualmente, maiores índices de pacificação social, com reflexos na diminuição da judicialização de conflitos, reduzindo a demanda de processos no Judiciário, e, auxiliando assim, o efetivo Acesso à Justiça, na medida em que proporciona um menor tempo para a solução, e um maior nível satisfativo na resolução das demandas.

Acertada a política judiciária que envolve a resolução 125 do CNJ, ao proporcionar o treinamento dos mediadores para melhor operar a mediação, assim como o novo CPC, positivando-a como procedimento para processos que envolvam relações prolongadas no tempo.

Cumpra-se finalizar o presente trabalho com os dizeres finais de Ada Pellegrini em sua obra *Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional: Guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação*.

Com efeito, todos estamos sujeitos às mais variadas situações e conflitos que precisam, de algum modo, de uma solução. E, atualmente, as necessidades da sociedade não permitem que o juiz se limite a proferir sentenças; deve conduzir os processos de forma efetiva, introduzindo no sistema judicial os meios alternativos de

solução de conflitos, visando à pacificação social. A conciliação e a mediação se apresentam como ferramentas extremamente proveitosas e fecundas para juízes, promotores, partes, advogados e conciliadores/mediadores, num movimento conjunto de esforços em que todos sairão ganhando. Fica, portanto, a mensagem final de estímulo para a descoberta desta nova forma de trabalho, abrindo-se um novo horizonte no atual sistema de solução de conflitos. (GRINOVER, 2013)

REFERÊNCIAS

CAPELLETI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil: volume 1**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal Anotada e Explicada**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2014: ano-base 2013**, Brasília: CNJ, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo, volume 1: teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2013.